



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.000364/2012-34
ACÓRDÃO	2202-010.857 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AIRTON DA SILVA MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO-RECORRIDO QUE EXAMINA QUESTÃO ALHEIA ÀS RAZÕES RECURSAIS (DISSOCIAÇÃO).

É nulo o julgamento da impugnação que examina questão absolutamente diversa e irrelevante para o desate da matéria posta nas respectivas razões (art. 59, II do Decreto 70.235/1972).

No caso em exame, enquanto as razões de impugnação versaram sobre erro de cálculo, fundado no alegado emprego de quantias equivocadas a título de retenção, o órgão julgador de origem examinou e julgou questões ligadas à dedutibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a empregados domésticos.

SUPERAÇÃO E JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Se não for possível, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, o acórdão-recorrido acometido por vício de procedimento deve ser anulado (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/1972).

COMPENSAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA. IRRF. AUSÊNCIA DE PROVA.

Nos termos da Súmula CARF 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Porém, não há nos autos prova específica de que os valores considerados pela autoridade lançadora como retidos estivessem equivocados, tampouco memória ou exposição de cálculo que indicasse erro material na aplicação dos mecanismos de quantificação do crédito tributário.

Nesse sentido, competiria ao recorrente indicar, de modo preciso, o erro de cálculo, fosse no procedimento de cômputo, fosse na referência aos escalares (i.e., o erro na declaração), o que não ocorreu no caso em exame (arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular o acórdão-recorrido, a fim de que o órgão julgador de origem examine as alegações insertas na impugnação relativas à autuação.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Sete Lagoas/MG, que lhe deu o direito à restituição de **R\$ 377,51**, a ser atualizada, em detrimento ao valor de R\$ 998,07 pleiteado na DAA/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2011**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de **R\$ 11.208,26** (com IRRF de R\$ 5,68), de

acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – da empresa Via Mondo Automóveis e Peças Ltda.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – apresentada pelo(a) interessado(a) foi inferida pela DRF/Sete Lagoas/MG, conforme o Resultado de fl. 18, pois, *não foram apresentados documentos que possam desconstituir a notificação fiscal.*

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

Quando da avaliação da declaração do imposto de renda pessoa física, não podemos apenas considerar o aumento da renda para a apuração do imposto de renda, mas toda a declaração, pois pagamentos como despesas médicas, hospitalares, dentistas e com instrução do contribuinte e de seus dependentes, podem superar os descontos na fonte do imposto de renda, o que ocorre com esta declaração em questão, à restituição só não foi maior por não haver no primeiro momento outras retenções de imposto de renda, o que ocorreu com o aumento da receita e conseqüentemente com o aumento das retenções na fonte, passando a restituição de **R\$ 998,07** para **R\$ 1.003,75**, e não o valor calculado pela Notificação acima de **R\$ 377,51**.

Como podemos observar na cópia completa da declaração em epígrafe anexa, a alteração do rendimento para R\$ 18.000,00 e retenção de R\$ 5,68, gerou um valor de restituição de R\$ 1.003,75, ou seja, a retenção incluída junto a receita está sendo totalmente restituída, a análise da declaração completa em anexo se faz necessário para a correta apuração do imposto de renda a ser restituído.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante, que seja acolhida o **Presente Pedido de Revisão de Lançamento**, para o fim de assim ser decidido, o valor a ser restituído de **R\$ 1.003,75**.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente, que não pode ser penalizado por esse fato, de modo a concluir pela inexistência de omissão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A primeira questão de fundo posta pelo recorrente consiste em se decidir se o órgão julgador de origem adotou razões dissociadas para examinar a impugnação.

De fato, houve um equívoco no julgamento da impugnação.

Conforme se lê nas razões de impugnação (fls. 03-04), o sujeito passivo argumentou que o reconhecimento de valores até então omitidos em sua declaração também deveria levar em consideração os respectivos valores retidos pela fonte pagadora.

Para boa compreensão do quadro fático, registro o seguinte trecho das razões recursais:

O cerne da questão em nada tem a ver como que decidiu a douta DRJ/JFA. Isto porque em momento algum foi questionado pelo recorrente o pagamento de contribuição para 01 (um) ou 02 (dois) empregados domésticos. O que foi questionado e provado é fato de que na declaração de renda do exercício 2011, ano calendário 2010, houve um erro de informação na declaração de rendimentos da empresa VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA, onde constou o valor de R\$ 6.791,74, sendo que o valor CORRETO FOI R\$ 18.000,00. Assim, em virtude desse aumento da receita e conseqüente aumento da retenção, conforme se verifica da declaração retificada (fls. 07/14) o valor a ser restituído ao recorrente é de R\$ 1.003,75 e não R\$ 377,51. SIMPLES.

Diferentemente, o órgão julgador de origem examinou a questão como se ela fosse matéria pertinente à **dedutibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de remuneração a empregados domésticos**.

Novamente, apenas para fins de referência, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido (fls 42-43):

O requerente não contesta a infração apontada na Notificação, a qual se constitui, portanto, em matéria incontroversa do lançamento. Entende, todavia, que tem direito à restituição de R\$ 1.003,751 , conforme DAA/2011, fl. 16, por ele elaborada para instruir sua defesa. Comparando-se esses cálculos com aqueles constantes da Notificação, bem assim com a DAA/2011 revisada, conclui-se que o

interessado incluiu o valor de R\$ 626,24 a título de “contribuição previdenciária empregador doméstico”. Com efeito, na DAA revisada foram informadas na Relação de Pagamentos Efetuados, fl. 29, contribuições feitas para 02 (dois) NITs de empregado doméstico, R\$ 795,60 e R\$ 306,00, cuja dedução, por algum motivo, não foi transportada para a página de rosto da declaração. Vale lembrar que é permitida a dedução correspondente ao valor de apenas 01 (um) empregado doméstico. De toda sorte, o impugnante não comprovou, mediante documentação hábil, o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária em questão, nem durante a SRL, nem na fase impugnatória.

Como o argumento do recorrente exige o exame de provas específicas até então ignoradas pelo órgão julgador de origem, bem como a realização de cálculos, é impossível conhecer diretamente do pedido para revisão do lançamento (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/1972), e, conseqüentemente, o julgamento deve ser anulado, para que outro possa examinar as questões efetivamente deduzidas pelo então impugnante (art. 59, II do Decreto 70.235/1972).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO, para anular o acórdão-recorrido, de modo a permitir que o órgão julgador de origem examine novamente a impugnação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino